



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.617 - ES (2020/0008096-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EDUARDO PINHEIRO NANTES**
ADVOGADO : **SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP E ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Nos termos da Resolução STJ/GP n. 5, de 18/3/2020, houve a suspensão dos prazo processuais no período de 19/3/2020 a 17/4/2020, como uma das medidas de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido prorrogado até o dia 30/4/2020, pela Resolução STJ/GP n. 6, de 20/3/2020.

3. A decisão agravada foi publicada em 6/4/2020, uma segunda-feira (fl. 384). Conforme a certidão de fl. 398, o prazo teve início em 4/5/2020 e término em 8/5/2020. A petição de agravo regimental foi recebida na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal em 11/5/2020, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.617 - ES (2020/0008096-5)

AGRAVANTE : EDUARDO PINHEIRO NANTES
ADVOGADO : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte (fl. 383), em que o recurso especial não foi conhecido porque manifestamente intempestivo.

A defesa do agravante alega que foi invertida a ordem de intimação do acórdão, sendo que o acusado deve ser intimado depois do Ministério Público.

Assevera que *"por um descuido dos agentes da secretaria da Câmara Criminal do TJ/ES, houve grave afronta e INVERSÃO na ordem de intimação, realizando-a primeiramente ao Recorrente e só em seguida ao Ministério Público (impossibilitando, inclusive, que o houvesse carga dos autos que são físicos, pois estavam no órgão de acusação)"* (fl. 392).

Alega, ainda, que o termo inicial do prazo para interposição do especial é o dia 16/9/2019, data da carga dos autos pela defesa para cópia, após a intimação do órgão da acusação.

Requer o julgamento pelo colegiado e o provimento do presente agravo e do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do regimental (fls. 406/408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.617 - ES (2020/0008096-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EDUARDO PINHEIRO NANTES**
ADVOGADO : **SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP E ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Nos termos da Resolução STJ/GP n. 5, de 18/3/2020, houve a suspensão dos prazo processuais no período de 19/3/2020 a 17/4/2020, como uma das medidas de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido prorrogado até o dia 30/4/2020, pela Resolução STJ/GP n. 6, de 20/3/2020.

3. A decisão agravada foi publicada em 6/4/2020, uma segunda-feira (fl. 384). Conforme a certidão de fl. 398, o prazo teve início em 4/5/2020 e término em 8/5/2020. A petição de agravo regimental foi recebida na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal em 11/5/2020, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece ser conhecido.

De início, a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil – CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade.

2. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/5/2017 - Grifo Nosso).

Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 6/4/2020, uma segunda-feira (fl. 384).

Nos termos da Resolução STJ/GP n. 5, de 18/3/2020, houve a suspensão dos prazos processuais no período de 19/3/2020 a 17/4/2020, como uma das medidas de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo sido prorrogado até o dia 30/4/2020, pela Resolução STJ/GP n. 6, de 20/3/2020.

Assim, conforme a certidão de fl. 398, o prazo teve início em 4/5/2020 e término em 8/5/2020. A petição de agravo regimental foi recebida na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal em 11/5/2020 (fls. 388/397), quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 27/3/2020 (sexta-feira), considerando-se publicada em 30/3/2020 (segunda-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 1507. A Resolução STJ/GP n. 5, de 18/3/2020, deste Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 5º, caput, com redação alterada pela Resolução STJ/GP n. 6, de 20/3/2020, suspendeu os prazos processuais, no âmbito desta Corte, no período de 19/3/2020 (quinta-feira) a 30/4/2020 (quinta-feira), como uma das medidas de emergência para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

3. Nesse contexto, considerando, ainda, o feriado nacional do dia 1º/5/2020 (sexta-feira), Dia do Trabalhador, o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 4/5/2020 (segunda-feira), com término em 8/5/2020 (sexta-feira). Não obstante, o presente agravo foi interposto apenas em 11/5/2020 (e-STJ fls. 1525/1545), sendo manifestamente intempestivo, portanto.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 1.613.589/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

Registro, ainda, que segundo os termos do art. 39 da Lei n. 8.038/90, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP é de 5 dias contínuos o prazo para a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP.

I - Consoante o disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, uma vez iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

II - No caso dos autos, o primeiro dia útil após o recesso forense desta Corte foi 01/02/2017 (quinta-feira), data de vencimento do prazo para a interposição do presente agravo regimental, que somente veio a ser interposto em 02/02/2017 (sexta-feira), quando já esgotado o prazo.

Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1.357.289/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA SINDICÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *"O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal." (AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).*

2. *A decisão atacada foi publicada em 26/06/2018. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 27/06/2018, de modo que o quinto dia deu-se em 01/07/2018, um domingo. Com a suspensão dos prazos entre 2 e 31 de julho de 2018 (Portaria STJ/GP n. 171, de 28 de junho de 2018), o prazo foi prorrogado até o dia 01/08/2018 (CPP, art. 798, parágrafo 3º). Dessarte, intempestivo o Agravo Regimental protocolizado em 02/08/2018.*

3. *Agravo Regimental não conhecido (AgRg na Sd 641/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 11/9/2018).*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0008096-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.857.617 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145438020178080012 0015438020178080012 050170061910
050170061910201901447349 145438020178080012 15438020170080012
20170026036280 50170061910 50170061910201901447349 6882017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO PINHEIRO NANTES
ADVOGADO : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ELIVELTON ROPCKE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PINHEIRO NANTES
ADVOGADO : SAMUEL CLETO DE SOUSA - ES022194
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.